



MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ESTADO DO PARANÁ

Rua Otto Macedo, n° 629, CEP 87370-000 – Moreira Sales-PR
CNPJ n° 76.217.025/0001-03 – Fone (44) 3532-8100 – Fax (44) 3532-8121

www.moreirasales.pr.gov.br

e-mail: prefeitura@moreirasales.pr.gov.br

LEI N° 900/2025

Data: 29 de agosto de 2025

Súmula: Estabelece os mecanismos para o incremento da cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município de Moreira Sales e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio da **Procuradoria Jurídica**, a promover o protesto extrajudicial, independentemente do valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) de créditos tributários e não tributários do Município de Moreira Sales, conforme disposto na Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 2°. Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 3°. O protesto não será efetivado quando a ausência ou a inconsistência de dados cadastrais do devedor inviabilizar a sua regular notificação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4°. O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar parceria dispondo sobre os termos e procedimentos para a efetivação dos protestos de que trata esta Lei.



MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ESTADO DO PARANÁ

Rua Otto Macedo, nº 629, CEP 87370-000 – Moreira Sales-PR

CNPJ nº 76.217.025/0001-03 – Fone (44) 3532-8100 – Fax (44) 3532-8121

www.moreirasales.pr.gov.br

e-mail: prefeitura@moreirasales.pr.gov.br

Art. 5º. Fica a **Secretaria Municipal de Finanças** autorizada a adotar as medidas necessárias para o registro de devedores, inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Art. 6º. Fica a **Procuradoria Jurídica** autorizada a não ajuizar execução fiscal de Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal cujo valor consolidado seja inferior a **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, os quais deverão ser processados na forma desta Lei.

§ 1º. No cálculo do valor consolidado da Certidão da Dívida Ativa, mencionado no caput, serão computados a atualização monetária, os juros de mora e demais encargos legais incidentes sobre o crédito inscrito em Dívida Ativa e previstos na legislação municipal.

§ 2º. Caso o devedor possua débitos inscritos em Dívida Ativa cujo valor total seja igual ou superior ao limite previsto neste artigo, a **Procuradoria Jurídica** deverá promover a ação competente.

Art. 7º. Do apontamento da CDA até a data da lavratura do protesto, este somente será retirado com o pagamento integral do débito, parcelamento ou com a suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 1º. A **Secretaria Municipal de Finanças** poderá dar o comando de baixa via sistema CRA (Central de Remessa de Arquivo) para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto, com consequente emissão, via sistema, da Carta de Anuência, inclusive no caso dos parcelamentos efetuados e comunicados à Secretaria.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento do débito, causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no caput deste artigo, deverá ser expedida CDA pelo saldo devedor atualizado e promovido o seu protesto ou execução fiscal.

Art. 8º. Comunicado o contribuinte de que o débito de sua responsabilidade será encaminhado para protesto, a fim de preservar a Administração Pública quanto aos atos



MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ESTADO DO PARANÁ

Rua Otto Macedo, nº 629, CEP 87370-000 – Moreira Sales-PR

CNPJ nº 76.217.025/0001-03 – Fone (44) 3532-8100 – Fax (44) 3532-8121

www.moreirasales.pr.gov.br

e-mail: prefeitura@moreirasales.pr.gov.br

elencados nesta Lei, poderá o contribuinte solicitar o agendamento para parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa e que ainda não tenham sido objeto de distribuição ao Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. O parcelamento do débito suspende o registro de protesto enquanto estiver ativo, assim como a quitação integral do débito exclui o apontamento para protesto.

Art. 9º. As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do devedor, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

Art. 10. As Certidões de Dívida Ativa emitidas para os fins previstos no artigo anterior serão encaminhadas por meio eletrônico à **Procuradoria Jurídica**.

Art. 11. Na cobrança extrajudicial mediante protesto, as Certidões de Dívida Ativa serão remetidas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, exclusivamente por meio eletrônico, diretamente à Central de Remessa de Arquivo – CRA, mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Paraná – IEPTB.

Art. 12. Incumbe à **Procuradoria Jurídica** remeter a protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa, ajuizadas ou não, que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. As Certidões de Dívida Ativa, cujas cobranças já tenham sido ajuizadas, poderão, igualmente, ser levadas a protesto extrajudicial.

§ 2º. Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 13. O protesto extrajudicial por falta de pagamento de créditos, ajuizados ou não, poderá ser realizado no domicílio do devedor, quando presentes os seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ESTADO DO PARANÁ

Rua Otto Macedo, n° 629, CEP 87370-000 – Moreira Sales-PR
CNPJ n° 76.217.025/0001-03 – Fone (44) 3532-8100 – Fax (44) 3532-8121
www.moreirasales.pr.gov.br
e-mail: prefeitura@moreirasales.pr.gov.br

I - existência de habilitação dos tabeliães de protesto da respectiva Comarca junto à Central de Remessa de Arquivo - CRA, mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Paraná - IEPTB-PR;

II - ratificação pelos tabeliães de protesto da respectiva Comarca de convênio celebrado entre o Estado do Paraná e o IEPTB-PR.

Art. 14. Quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante ao Tabelionato de Protesto de Títulos, requerendo que se proceda à baixa do protesto.

§ 1°. Os encaminhamentos mencionados no caput são de responsabilidade exclusiva do devedor.

§ 2°. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, encaminhamento, baixa, cancelamento ou qualquer outro emolumento que venha a incidir sobre os débitos tratados nesta Lei será custeado pelo devedor.

Art. 15. O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa ou com o parcelamento da dívida, pagos, em qualquer caso, as custas, os emolumentos e os honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida ativa.

§ 1°. O pagamento da Certidão de Dívida Ativa dar-se-á mediante guia de recolhimento própria.

§ 2°. O pagamento das custas e dos emolumentos dar-se-á diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 3°. O pagamento dos honorários advocatícios, nas hipóteses de remessa a protesto extrajudicial a cargo da **Procuradoria Jurídica**, dar-se-á mediante Guia de Recolhimento própria emitida pela **Secretaria Municipal de Finanças**.

Art. 16. O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares para a plena execução desta Lei.



MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ESTADO DO PARANÁ

Rua Otto Macedo, n° 629, CEP 87370-000 – Moreira Sales-PR

CNPJ n° 76.217.025/0001-03 – Fone (44) 3532-8100 – Fax (44) 3532-8121

www.moreirasales.pr.gov.br

e-mail: prefeitura@moreirasales.pr.gov.br

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES-PARANÁ,
AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E
VINTE E CINCO.


LUIZ ANTÔNIO VOLPATO

Prefeito

Luiz Antonio Volpato
Prefeito Municipal